

Parecer nº 3/IEF/URFBIO METRO - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0006383/2025-28

PAPELETA DESPACHO - PARECER TÉCNICO**DADOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO****REQUERENTE:** Itaminas Comércio de Minérios S/A**MUNICÍPIO:** Sarzedo - MG**ASSUNTO:** Processo Administrativo nº 2100.01.0006383/2025-28**ORIGEM**

Nome	Unidade Administrativa
Wederson Nunes de Oliveira	Núcleo de Regularização Ambiental / URFBio Metropolitana

DESTINO

Nome	Unidade Administrativa
Ronaldo José Ferreira Magalhães	Núcleo de Regularização Ambiental / URFBio Metropolitana - Supervisão

Considerando que em 03/04/2025 foi formalizado o processo de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em nome da empreendedimneto Itaminas Comércio de Minérios S/A, no município de Sazedo - MG;

Considerando que o empreendimento em questão foi notificado por meio de Ofício Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 240/2025 (124992039), para proceder à apresentação de informações complementares, conforme consta nos autos do processo administrativo em questão;

Considerando que foi concedido, a pedido do requerente, o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 259/2025 (127446424) e Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 279/2025 (129082094), para proceder à apresentação de informações complementares;

Considerando o Art. 19, § 2º do Decreto nº 47.749/2019, que define que o prazo para atendimento de informações complementares em processos de intervenção ambiental é de sessenta dias, sob pena de arquivamento imediato do processo. Regra idêntica é estabelecida pelo Art. 23 do Decreto nº 47.383/2018, que prevê o mesmo prazo de 60 dias para esclarecimentos adicionais;

Considerando que o Art. 33, inciso II, do Decreto nº 47.383/2018 é taxativo ao determinar que o processo de licenciamento ou autorização ambiental será arquivado quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações solicitada;

"Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

[...] II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o Art. 23 ou a certidão a que se refere o Art. 18.

Art. 34 - Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo."

Considerando que o **PRAZO CONCEDIDO TRANSCORREU SEM QUE FOSSE JUNTADA A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA;**

Diante do exposto, este núcleo técnico recomenda o **ARQUIVAMENTO** do processo nº 2100.01.0006383/2025-28, com base no Art. 19, § 2º do Decreto nº 47.749/2019 e no Art. 33, inciso II do Decreto nº 47.383/2018, como também nas regras previstas nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA 237/1997, por **FALTA DE CUMPRIMENTO DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.**



Documento assinado eletronicamente por **Wederson Nunes de Oliveira**, Servidor, em 09/01/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130819980** e o código CRC **0DED4949**.